



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 369, de 2003

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Dos recursos a serem repassados pelo FAT ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, vinte por cento deverão ser destinados ao financiamento de projetos de interesse de Microempreendedores e cooperativas de produção e de serviços, devidamente aprovadas pelos Agentes repassadores de Microcrédito.

§ 3º O FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento dos recursos recebidos, nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em qualquer aeroporto do País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro 2004.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente